



**Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento suscetíveis de
financiamento pelos programas operacionais regionais do continente**

Aumento das taxas de cofinanciamento

Deliberação aprovada por consulta escrita em 8 de agosto de 2012

O Conselho de Ministros definiu em 31-05-2012 as orientações estruturantes do exercício de reprogramação dos Programas Operacionais do Quadro de Referência Estratégico Nacional, centrando as prioridades de atuação na contribuição para a consolidação das contas públicas, por via da maximização da componente comunitária de financiamento das operações do QREN, em estimular a produção de bens e serviços transacionáveis e as condições gerais de financiamento das empresas, nomeadamente das que contribuam para a melhoria da balança externa, no reforço dos apoios à formação de capital humano, designadamente nas áreas da educação, ciência e da formação profissional certificada e em promover ações de apoio e valorização de jovens à procura de emprego e de desempregados.

Reforçar as taxas de comparticipação dos fundos comunitários nos projetos públicos com contribuição direta para a consolidação orçamental, aumentando de forma generalizada a taxa de cofinanciamento para 85% para os projetos FEDER e Fundo de Coesão ainda não encerrados e promovidos por entidades que consolidam para efeitos de contabilidade nacional, foi assim configurado como a forma de acelerar a concretização do investimento público num contexto de forte consolidação orçamental.

Estando concluída a primeira etapa da formalização do processo de reprogramação, através das decisões adotadas por cada uma das comissões de acompanhamento, importa promover a imediata adaptação da regulamentação específica aplicável aos PO cofinanciados por FEDER e Fundo de Coesão.

Com esta alteração promovida nesta oportunidade, pretende a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente criar as condições necessárias para assegurar o efeito positivo esperado na concretização do investimento público.



Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, e a consulta realizada às Autoridades de Gestão, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede ao aumento das taxas de cofinanciamento para 85% para os projetos FEDER não encerrados até 1 de agosto de 2012, e promovidos por entidades que consolidam para efeitos de contabilidade nacional.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:

1. Introduzir alterações nas taxas de cofinanciamento aplicáveis no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente e das tipologias de investimento a que se referem os seguintes Regulamentos Específicos:
 - a) Sistema de Apoio a Ações Coletivas (SIAC);
 - b) Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC);
 - c) Execução do Sistema de Apoio à Modernização Administrativa
 - d) Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento;
 - e) Sistema de Apoio a Infraestruturas Científicas e Tecnológicas;
 - f) Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística;
 - g) Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica;
 - h) Energia;
 - i) Mobilidade Territorial;
 - j) Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar;
 - k) Equipamento para a Coesão Local;
 - l) Rede de Equipamentos Culturais;
 - m) Saúde;
 - n) Saúde Lisboa;
 - o) Património Cultural;
 - p) Infraestruturas e Equipamentos Desportivos;
 - q) Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano;
 - r) Reabilitação Urbana;
 - s) Valorização Económica dos Recursos Específicos;
 - t) Ações de Valorização do Litoral;
 - u) Ações de Valorização e Qualificação Ambiental;
 - v) Gestão Ativa de Espaços Protegidos e Classificados;
 - w) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais;



- x) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Imateriais;
 - y) Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas;
 - z) Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”;
 - aa) Otimização da Gestão de Resíduos;
 - bb) Promoção e Capacitação Institucional.
2. As alterações aos regulamentos específicos referidos no número anterior constam dos anexos à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.
3. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.
4. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efetuadas aos Regulamentos Específicos ser devidamente publicitadas pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente,

António Almeida Henriques

(ao abrigo da alínea a) do n.º 1.3 do Despacho n.º 10353/2011, de 5 de Agosto, do Ministro da Economia e do Emprego, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º157, de 17 de Agosto de 2011)



Anexo 1
Regulamento Específico
Sistema de Apoio a Ações Coletivas (SIAC)

Artigo Único

O artigo 13.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Ações Coletivas (SIAC)”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Fatores de Competitividade em 8 de Maio de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Janeiro de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 4 de Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 13 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Condições de financiamento

1. A taxa máxima de financiamento será definida pela Autoridade de Gestão nos avisos de abertura de concursos e nos termos do convite, tendo em conta a prioridade das intervenções sujeitas a seleção e as disponibilidades orçamentais, variando a taxa de financiamento entre os 40% e os 80%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e POFC, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. Em casos excecionais e devidamente justificados, a taxa de financiamento poderá ser de 85%.
5. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
6. Os investimentos do projeto associados à intervenção de empresas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º, beneficiam das condições de financiamento previstas para a tipologia “projetos conjuntos” no Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME.
7. No caso de projetos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º o financiamento respeitará as seguintes condições:
 - a) O financiamento calculado no momento da decisão não poderá ultrapassar o limite de 2,5% do investimento total previsto e aceite no programa de ação da respetiva estratégia de eficiência coletiva e 500.000 euros por ano, para o caso dos polos de competitividade e tecnologia, e 200.000 euros por ano, para as restantes estratégias de eficiência coletiva;



b) O financiamento apurado no ato do encerramento do projeto terá como limite o valor aprovado, independentemente da sua distribuição anual.

8. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

9. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.»



Anexo 2
Regulamento Específico
Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)

Artigo Único

O artigo 8.º do Regulamento específico “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento dos Programas Operacionais Regionais do Continente”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 18 de Junho de 2010, com as alterações aprovadas em 25 de Novembro de 2010, 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis para as tipologias de operações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 4.º é a seguinte:
 - a) POR Norte - 75%;
 - b) POR Centro - 75%;
 - c) POR Alentejo - 75%;
 - d) POR Lisboa - 40%;
 - e) POR Algarve – 50%.

2. A taxa máxima de financiamento do FEDER das despesas elegíveis para as restantes tipologias de operações referidas no artigo 4.º, com a exceção prevista no n.º.3 do presente artigo, é a seguinte:
 - a) POR Norte - 70%;
 - b) POR Centro - 60%;
 - c) POR Alentejo - 70%;
 - d) POR Lisboa - 40%;
 - e) POR Algarve – 50%.

3. Para a tipologia de ação prevista na alínea j) do artigo 4.º, promovida pelos beneficiários referidos na alínea g) do artigo 5.º a taxa máxima de financiamento do FEDER, no caso do POR Centro é de 70%.

4. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios,



associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.

5. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.

6. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.

7. O financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.

8. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 4 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

9. Para efeitos do disposto no número 4 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.

10. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 3
Regulamento Específico
Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa

Artigo Único

O Anexo A do Regulamento específico “Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Fatores de Competitividade em 16 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 13 de Dezembro de 2007, com as alterações aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Fatores de Competitividade em 14 de Agosto de 2009, em 10 de Setembro e 7 de Dezembro de 2010 e em 11 de Abril de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril e 7 de Dezembro de 2010, em 4 de Abril de 2011, 20 de Março de 2012 e 11 de Abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO A

Taxas Máximas de Financiamento aplicáveis no âmbito do SAMA

Para efeitos do disposto no artigo 11.º do presente Regulamento, o financiamento a conceder às operações aprovadas é determinado nos termos seguintes:

A – Programa Operacional Fatores de Competitividade

- 1 – A taxa máxima de financiamento FEDER é de 85% sobre o valor das despesas elegíveis.
- 2 – No caso de despesas elegíveis realizadas na região NUTS II Lisboa, apenas será considerado elegível 68,5% do respetivo montante, nos termos definidos no Anexo V do QREN.
- 3 – A taxa de financiamento a aplicar a cada projeto poderá ser ajustada pela Autoridade de Gestão nos Avisos ou Convites para apresentação de candidaturas, tendo em conta a prioridade das tipologias sujeitas a seleção e as disponibilidades orçamentais.
- 4 - No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
- 5 – A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número anterior deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.



6 - Para efeitos do disposto no número 4 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.

B – (Revogado.)

C – (Revogado.)

D - (Revogado.)

E – Programa Operacional Regional de Lisboa

1 – A taxa máxima de financiamento de cada operação é de 40% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 35%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- a) Majoração “Operações Transversais”: até 5 pontos percentuais (p.p.)
- b) Majoração “Operações Prioritárias”: até 5 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projetos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa- base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Lisboa	35%	Até 5%	Até 5%	40%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a taxa máxima de financiamento de 40% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades suscetíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.

6 - No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.



7 – O disposto no número anterior aplica-se em função das disponibilidades do POR.

8 – A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 6 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

9 - Para efeitos do disposto no número 6 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.

F – Programa Operacional Regional do Algarve

1 – A taxa máxima de financiamento de cada operação é de 60% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 50%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- a) Majoração “Operações Transversais”: até 10 pontos percentuais (p.p.)
- b) Majoração “Operações Prioritárias”: até 10 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projetos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Algarve	50%	Até 10%	Até 10%	60%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a taxa máxima de financiamento de 60% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades suscetíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.

6 - No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.

7 - O disposto no número anterior aplica-se em função das disponibilidades do POR.



8 - A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 6 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

9 - Para efeitos do disposto no número 6 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.

G – Programas Operacionais Regionais do Norte, Centro e Alentejo

1 - No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.

2 - A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número anterior deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para apresentação de candidaturas.

3 - Para efeitos do disposto no número 1 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.

4 - As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 4

Regulamento Específico

Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Cofinanciamento das despesas elegíveis

1. O financiamento das despesas elegíveis assume a forma de subsídio não reembolsável, não podendo, regra geral, a taxa global de cofinanciamento comunitário de cada operação exceder os 60%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. Podem ainda ser abrangidas pela taxa máxima prevista no número anterior as operações cujos promotores são participados maioritariamente por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.
4. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamento de outras entidades públicas ou privadas.
6. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.



7. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.

8. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 5
Regulamento Específico
Sistema de Apoio a Infraestruturas Científicas e Tecnológicas

Artigo Único

O artigo 11.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Infraestruturas Científicas e Tecnológicas”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Dezembro de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. As taxas máximas de financiamento FEDER das despesas elegíveis são as seguintes:
 - a) 70% para as tipologias de operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º;
 - b) 75% para as tipologias de operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas ao POR de Lisboa em função das disponibilidades deste POR.
4. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. O beneficiário assegura a contrapartida pública nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
6. O financiamento do FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.»



Anexo 6
Regulamento Específico
Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 28 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Cofinanciamento das despesas elegíveis

1. O financiamento das despesas elegíveis assume a forma de subsídio não reembolsável, não podendo a taxa máxima de cofinanciamento comunitário de cada operação exceder os 70%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas ao POR do Algarve em função das disponibilidades deste POR.
4. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
6. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
7. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.



8. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 7
Regulamento Específico
Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica

Artigo Único

O artigo 11.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Dezembro de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 70%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
6. O financiamento do FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.»



Anexo 8
Regulamento Específico
Energia

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Energia”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Julho de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 70%.
2. Para as tipologias de operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, no caso da operação ser desenvolvida pelos beneficiários previstos, respetivamente nas alíneas f) e g) do artigo 6.º, a taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 40%, desde que compatível com as taxas máximas previstas na legislação comunitária em matéria de auxílios de Estado.
3. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e IPSS, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
4. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
5. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
6. O beneficiário assegura a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
7. O financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
8. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 3 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para apresentação de candidaturas.



9. Para efeitos do disposto no número 3 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.

10. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 9
Regulamento Específico
Mobilidade Territorial

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Mobilidade Territorial”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 6 de Novembro de 2007, com as alterações aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 14 de Abril e 31 de Agosto de 2009, 11 de Abril de 2011, 6 de Fevereiro de 2012 e 20 de Março de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 21 de Abril e 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Cofinanciamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações aprovadas é de 70% e incide sobre a despesa elegível.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. O tipo de cofinanciamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
6. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve



observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
9. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 10
Regulamento Específico
Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar

Artigo Único

O artigo 8.º do Regulamento específico “Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 14 de Outubro de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 70%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. Para efeitos de financiamento das despesas consideradas elegíveis nos termos do artigo 7.º, são identificados valores máximos de referência, constantes dos anexos I, II, III e IV ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.
6. No caso dos centros escolares, os valores máximos de referência a que se reporta o número anterior foram apurados, para o caso da execução das obras, de acordo com os valores médios de construção em geral e, para o caso do mobiliário escolar e material didático, de acordo com o valor global resultante de listagens que identificam o mobiliário e o material didático considerado indispensável para o funcionamento de novas salas de aula e dos novos espaços específicos.
7. No caso das operações integrarem intervenções referentes, cumulativamente, a construção de novas salas de aula e a grande remodelação de salas de aula já existentes, por cada uma destas salas, poderá acrescer um valor até ao limite de 65% do valor máximo de referência por sala de aula dos anexos I e II, enquanto no caso das operações integrarem intervenções referentes,



cumulativamente, a construção e a pequena remodelação geral de espaços já existentes, os valores máximos de referência dos anexos I e II podem ser acrescidos até ao limite de 15%, desde que devidamente fundamentados e autorizados pela Autoridade de Gestão. Entendem-se por grandes remodelações, as intervenções que se refiram simultaneamente à substituição de coberturas, pavimentos e redes de infraestruturas.

8. Os valores máximos de referência para a construção e os custos definidos no número anterior para as intervenções de grande ou pequena remodelação, podem ser acrescidos até ao limite de 10%, desde que devidamente fundamentados e autorizados pela Autoridade de Gestão.
9. Nas operações relativas a intervenções que envolvam, cumulativamente, a construção de novas salas de aula e a grande remodelação de salas de aula já existentes, referidas no n.º 4, os valores máximos de referência dos anexos III e IV relativos ao mobiliário escolar, poderão aplicar-se também às salas de aula objeto de grande remodelação, desde que devidamente fundamentados e autorizados pela Autoridade de Gestão.
10. No caso dos centros escolares, as alterações previstas no n.ºs 4, 5 e 6 poderão aplicar-se às operações já aprovadas, mediante pedido de reprogramação, devidamente fundamentado e autorizado pela Autoridade de Gestão.
11. Os valores máximos de referência poderão ser atualizados ao longo do período de programação, através de alteração ao presente Regulamento.
12. Os valores máximos de referência, constantes dos Anexos I e II ao presente Regulamento, serão majorados em 5% quando as operações demonstrem incluir medidas de eficiência energética adicionais àquelas exigidas para a sua elegibilidade nos termos do presente Regulamento, designadamente a instalação de painéis foto voltaicos.
13. O beneficiário assegura a contribuição pública nacional.
14. O financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável. No caso das EB 2, 3 o Ministério da Educação transferirá para as Câmaras Municipais respetivas, através da celebração de acordos, a contrapartida nacional.
15. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
16. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.»



Anexo 11
Regulamento Específico
Equipamentos para a Coesão Local

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Equipamentos para a Coesão Local”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente aprovado em 17 de Abril de 2009, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Cofinanciamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações aprovadas é de 70% e incide sobre a despesa elegível.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e IPSS, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da taxa de cofinanciamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. O tipo de cofinanciamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.
6. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.



9. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 12
Regulamento Específico
Rede de Equipamentos Culturais

Artigo Único

O artigo 9.º do Regulamento específico “Rede de Equipamentos Culturais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 1 de Fevereiro de 2011 com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis, por tipologia de operação, consta dos anexos A a F do presente regulamento.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da taxa de cofinanciamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. A Autoridade de Gestão, ouvido o membro do governo responsável pela área da cultura, estabelece limiares máximos de financiamento a atribuir às tipologias de operações que constam nos anexos C e F do presente regulamento.
6. O financiamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.
7. No caso de operações apresentadas em parceria com municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas ou entidades do sector empresarial com a participação dos municípios, a taxa máxima de financiamento de 85% referida no número 2, será também aplicável aos outros beneficiários que constituem a parceria, caso não integrem o perímetro de consolidação das contas públicas.



8. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
9. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
10. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 13
Regulamento Específico
Saúde

Artigo Único

O artigo 13.º do Regulamento específico “Saúde”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 15 de Julho de 2008, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento será de 70%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas ao POR do Algarve em função das disponibilidades deste POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da taxa de cofinanciamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
6. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
7. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma



comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 14
Regulamento Específico
Saúde (Lisboa)

Artigo Único

O artigo 13.º do Regulamento específico “Saúde” (Lisboa), aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 15 de Julho de 2008 e 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento será de 50%;
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se em função das disponibilidades do POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da taxa de cofinanciamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
6. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.»



Anexo 15
Regulamento Específico
Património Cultural

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Património Cultural”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 6 de Dezembro de 2010 com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de:
 - a) 70% para as operações localizadas nas NUT II Norte, Centro e Alentejo;
 - b) 50% para as operações localizadas nas NUT II Algarve e Lisboa.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da taxa de cofinanciamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. O financiamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.
6. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
7. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
8. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação



das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 16
Regulamento Específico
Infraestruturas e Equipamentos Desportivos

Artigo Único

O artigo 12.º do Regulamento específico “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 15 de Setembro de 2008, 31 de Maio de 2011 e 6 de Fevereiro de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Cofinanciamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações aprovadas, relativas à tipologia “Equipamentos de base” prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, é de 70 %, incidindo sobre a despesa elegível.
2. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações aprovadas, relativas à tipologia “Equipamentos especializados” prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, que constituam centros de apoio ao desporto de alto rendimento, previstos na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, é de 85 %, incidindo sobre a despesa elegível.
3. A taxa máxima prevista no número anterior é aplicável a todas as operações já aprovadas e ainda não encerradas, bem como às operações a aprovar.
4. No caso das operações relativas à tipologia “Equipamentos de base”, a comparticipação FEDER a aprovar não poderá ser superior ao montante que resulta da aplicação de 75 % ao custo máximo de referência definido para aquela tipologia.
5. No caso de operações aprovadas no âmbito dos POR do Continente não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
6. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada do Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.



7. O objetivo de convergência referido no número anterior será monitorizado pela Autoridade de Gestão, que poderá propor à Comissão Ministerial de Coordenação o ajustamento das taxas de cofinanciamento a adotar no Eixo Prioritário em causa
8. O tipo de cofinanciamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.
9. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
10. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 5 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
11. Para efeitos do disposto no número 5 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.»



Anexo 17
Regulamento Específico
Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano

Artigo Único

O artigo 11.º do Regulamento específico “Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 17 de Março de 2008 e 6 de Fevereiro de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Cofinanciamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento do FEDER para as operações aprovadas é de 70 % e incide sobre a despesa elegível.
2. No caso de operações aprovadas no âmbito dos POR do Continente não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada no Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
4. O objetivo de convergência referido no número anterior será monitorizado pela Autoridade de Gestão, que poderá propor à Comissão Ministerial de Coordenação o ajustamento das taxas de cofinanciamento a adotar no Eixo Prioritário em causa.
5. O tipo de cofinanciamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.
6. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.



8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.»



Anexo 18
Regulamento Específico
Reabilitação Urbana

Artigo Único

O artigo 15.º do Regulamento específico “Reabilitação Urbana”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 16 Junho de 2011, com as alterações aprovadas em 30 de Janeiro de 2012, 20 de Março de 2012 e 14 de Maio de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

(Tipo de Apoio e Taxas Máximas de Financiamento)

1. O apoio financeiro do FEDER é constituído por uma ajuda não reembolsável com um montante máximo de:
 - a) 80% das despesas elegíveis, nos casos dos POR do Norte, Centro e Alentejo;
 - b) 65% das despesas elegíveis, no caso do POR Algarve;
 - c) 65% das despesas elegíveis, no caso do POR Lisboa.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. No caso dos POR Algarve e Lisboa, e para as operações executadas por entidades não referidas no número 2, o apoio FEDER pode atingir o montante máximo de 80% das despesas elegíveis quando o beneficiário apresentar proposta de redução, por valor equivalente de apoio FEDER, em operações já aprovadas do mesmo beneficiário.
5. 4.As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada no Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
6. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.



7. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.

8. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 19
Regulamento Específico
Valorização Económica dos Recursos Específicos

Artigo Único

O artigo 9.º do Regulamento específico “Valorização Económica dos Recursos Específicos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 4 Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Cofinanciamento das Despesas Elegíveis

1. O financiamento das despesas elegíveis assume a forma de subsídio não reembolsável, não podendo, regra geral, a taxa máxima de cofinanciamento comunitário de cada operação exceder os 70%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada no Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
4. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas nos termos dos regimes de parceria que vierem a ser estabelecidos.
5. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
6. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
7. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação



das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 20
Regulamento Específico
Ações de Valorização do Litoral

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Ações de Valorização do Litoral”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações apoiadas é de 75%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada no Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
5. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo beneficiário.
6. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
7. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
8. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas



metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 21
Regulamento Específico
Ações de Valorização e Qualificação Ambiental

Artigo Único

O artigo 8.º do Regulamento específico “Ações de Valorização e Qualificação Ambiental”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 14 Outubro de 2010, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 75%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada no Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
5. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo beneficiário.
6. O financiamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.



9. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 22
Regulamento Específico
Gestão Ativa de Espaços Protegidos e Classificados

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Gestão Ativa de Espaços Protegidos e Classificados”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações apoiadas é de 75%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada no Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
5. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo beneficiário.
6. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
7. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
8. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de



dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 23
Regulamento Específico
Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais

Artigo Único

O artigo 11.º do Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de Fevereiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento de Fundo de Coesão ou FEDER para as operações apoiadas é de 70 % e incide sobre a despesa elegível.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e pelos beneficiários previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e POVT, e apenas ao POR do Algarve em função das disponibilidades deste POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da taxa de cofinanciamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo beneficiário.
6. O tipo de cofinanciamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição do Fundo por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.



8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
9. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 24
Regulamento Específico
Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Imateriais

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Imateriais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 8 de Fevereiro de 2008, com as alterações aprovadas em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações apoiadas é de 70 %.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e pelos beneficiários previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da taxa de cofinanciamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo beneficiário.
6. O tipo de cofinanciamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.



9. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 25
Regulamento Específico
Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de Fevereiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Cofinanciamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento Fundo de Coesão ou FEDER para as operações aprovadas é de 60% e incide sobre a despesa elegível.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da taxa de cofinanciamento definida no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
4. O tipo de cofinanciamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.
5. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
6. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição do Fundo por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
7. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.



8. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 26
Regulamento Específico
Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”

Artigo Único

O artigo 12.º do Regulamento específico “Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 23 de Setembro de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012 e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de Fevereiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa de cofinanciamento Fundo de Coesão ou FEDER, para as operações apoiadas é de 70% e incide sobre a despesa elegível, sendo apurada de acordo com os princípios definidos no Despacho n.º 5/2009 de 26 de Junho de 2009, do MAOTDR.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%, sendo também apurada de acordo com os princípios definidos no Despacho n.º 5/2009 de 26 de Junho de 2009, do MAOTDR.
3. As taxas referidas nos números anteriores podem ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de financiamento média programada para o Eixo prioritário em que se inserem as operações.
4. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
5. O tipo de cofinanciamento reveste a forma de subsídio não reembolsável.
6. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição do Fundo por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.



7. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.

8. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma participação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 27
Regulamento Específico
Otimização da Gestão de Resíduos

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Otimização da Gestão de Resíduos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 8 de Fevereiro de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de Fevereiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Cofinanciamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento do Fundo de Coesão ou FEDER para as operações aprovadas é de 60% e incide sobre a despesa elegível.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e POVT, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de cofinanciamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. O tipo de cofinanciamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.
6. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição do Fundo por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.



9. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



Anexo 28
Regulamento Específico
Promoção e Capacitação Institucional

Artigo Único

O artigo 9.º do Regulamento específico “Promoção e Capacitação Institucional”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 1 de Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012 e 20 de Março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Cofinanciamento das Despesas Elegíveis

1. O financiamento das despesas elegíveis assume a forma de subsídio não reembolsável, não podendo, regra geral, a taxa global de cofinanciamento comunitário de cada operação exceder 70%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. Podem ainda ser abrangidas pela taxa máxima prevista no número anterior as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro ou, não assegurando participação maioritária na contrapartida nacional, o Município pertinente tenha participação direta na operação ou na entidade promotora da operação e manifeste o reconhecimento do relevante interesse local desta.
5. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da taxa de cofinanciamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde se enquadra a operação.
6. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas (nos termos dos regimes de parceria que vierem a ser estabelecidos em sede dos avisos de abertura e/ou de orientações técnicas gerais e específicas).
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a



apresentação de candidaturas.

8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.»